
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procuradora-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, III e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

Em decorrência de irregularidades em licitações do Município de Vitorino-PR, em face de **JUAREZ VOTRI**, Prefeito Municipal, portador do CPF 411.418.069-91, de **RUI SÉRGIO TODESCATTO**, Auditor Fiscal Municipal, portador do CPF nº 938.283.819-87, de **KLEBERSON PEDROSO MACHADO**, Assessor Jurídico do Município, portador do CPF nº 019.285.929-37, de **FERNANDO SINHORIM**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, portador do CPF nº 035.846.419-69, e de **CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO**, Procurador Municipal, portador do CPF nº 606.882.039-49, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu denúncia popular sobre possível irregularidade no Município de Vitorino-PR, consistente na prestação de serviços contábeis por servidor público municipal, integrante da Comissão Permanente de Licitação, a empresa participante de diversos processos licitatórios.

Para elucidação dos fatos, o gestor foi acionado via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda nº 194666.


Após a consulta aos documentos encaminhados pela Municipalidade, verificou-se que, de fato, o servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO, ocupante do cargo efetivo municipal de Auditor Fiscal Municipal e membro titular da Comissão Permanente de Licitação, é contador da empresa de nome fantasia Ramos Terraplenagem Serviços em Geral (nome empresarial Cláudio Fidel Ramos – EPP), CNPJ nº 97.552.854/0001-12.

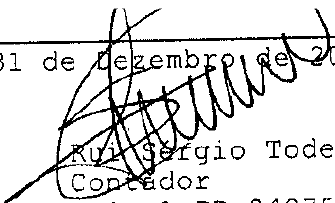
Em anexo seguem as Portarias Municipais que designaram o servidor para a Comissão Permanente de Licitação, função que desempenha desde 2016, ao menos.

A vinculação do servidor à empresa é confirmada por meio dos documentos que integram os processos de licitação em anexo, que denotam a persistência do vínculo técnico durante todo o período ora apurado.

Em tais procedimentos licitatórios, especialmente nas Tomadas de Preços, que reúnem acervo documentário mais extenso, o servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO foi o responsável por assinar o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado da empresa (exemplificativamente, fls. 92-96 da Tomada de Preços nº 09/2016; fls. 143-150 da Tomada de Preços nº 06/2017). Para ilustrar o fato, segue a imagem de uma das assinaturas lançadas:

VITORINO-PR, 31 de dezembro de 2015


CLAUDIO FIDEL RAMOS
EMPRESARIO
CPF: 840.001.989-04


Rui Sérgio Todescatto
Contador
CRC: 1 PR-048751/O-4
CPF: 938.283.819-87

Tal conduta viola expressamente a Lei nº 8.666/1993, como será visto no tópico seguinte.

Insta salientar, ainda, que em consulta ao Portal Informação para Todos (PIT), no período de 2016 até o presente momento (período não atingido pela prescrição), a empresa Cláudio Fidel Ramos-EPP participou de **26 licitações** no Município, todas eivadas de ilegalidade.¹ Em anexo segue a listagem das licitações e os autos dos respectivos procedimentos administrativos.

Nesse período, a empresa firmou 18 contratos com o Município de Vitorino, com valores totais de R\$ 1.633.653,38 (um milhão seiscentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, diante do grave quadro de ilegalidade ora identificado, o Ministério Público de Contas promove a presente Representação, amparando-se na fundamentação jurídica a seguir apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: VIOLAÇÃO AO ART. 9º, III, §§3º e 4º, DA LEI Nº 8.666/1993

A Lei nº 8.666/1993 estabelece regras de impedimento de participação no processo licitatório com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da moralidade e da isonomia, de modo a prevenir a ocorrência de

¹ São as seguintes licitações: Tomada de Preços 12/2020, Tomada de Preços 11/2020, Tomada de Preços 8/2020, Tomada de Preços 3/2020, Tomada de Preços 2/2020, Tomada de Preços 5/2019, Pregão 30/2019, Pregão 16/2019, Tomada de Preços 4/2018, Pregão 106/2017, Pregão 110/2017, Pregão 93/2017, Pregão 98/2017, Tomada de Preços 9/2017, Tomada de Preços 8/2017, Tomada de Preços 6/2017, Pregão 35/2017, Pregão 37/2017, Pregão 90/2016, Pregão 75/2016, Tomada de Preços 12/2016, Tomada de Preços 9/2016, Concorrência 4/2016, Pregão 56/2016, Tomada de Preços 4/2016, Tomada de Preços 1/2016.

eventual favorecimento indevido, bem como impedir possível prejuízo à vantajosidade do certame.

É o que estabelece seu art. 9º, aplicando-se à situação dos autos o disposto no inciso III, em leitura conjugada com os §§3º e 4º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

As vedações do art. 9.º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Especificamente em relação à vedação à participação de servidores, ainda que maneira indireta, o autor aponta que:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3.º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.³

No caso específico sob análise, o servidor público, integrante da Comissão Permanente de Licitação, RUI SÉRGIO TODESCATTO, mantinha vínculo de natureza técnica com a empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP, consistente na prestação de serviços de contabilidade. Esta vinculação atrai a vedação à participação indireta de servidor público nos processos licitatórios, conforme preconiza o art. 9º, III, c/c §3º, da Lei nº 8.666/93.

A proibição é reforçada pelo §4º do dispositivo, que estende de maneira expressa a vedação aos membros da Comissão de Licitação. Nessa esteira, em razão da vinculação com o servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO, a empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP deveria ser excluída de todos os procedimentos licitatórios de que participou, por incorrer na proibição legal expressa.

Assim, considerando o dispositivo que veda a participação de membros da Comissão Permanente de Licitação, resta desnecessário questionar sobre a existência de efetivo poder de influência do servidor no processo licitatório. No caso em apreço, a possibilidade de ingerência é presumida pela própria norma legal, que estatui vedação objetiva aos membros da Comissão Permanente de Licitação, dada a íntima vinculação com os processos licitatórios conduzidos pelo ente.

O Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou sobre tema, destacando, em voto da lavra do Conselheiro Fábio Camargo, que:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

O disposto legal supracitado [art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93] é claro ao impedir que servidor público da entidade contratante faça parte, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução dos serviços ao Município, sendo a proibição decorrente de interpretação literal e não extensiva da Lei. (Recurso de Revisão nº 690595/2017, Acórdão nº 2923/2018 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fábio Camargo, julgado em 10/10/2018)

Demonstrada, portanto, a irregularidade da participação, como licitante, de empresa assessorada por servidor membro da Comissão Permanente de Licitação, a seguir serão analisadas a autoria da infração e as sanções cabíveis.

III. AUTORIA E PENALIDADES CABÍVEIS

A irregularidade ora apontada deve ser imputada aos agentes que participaram dos processos licitatórios e que deveriam, portanto, apontar a presença irregular da empresa nos certames:

- 1) JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal, responsável pela homologação dos processos licitatórios;
- 2) KLEBERSON PEDROSO MACHADO, Assessor Jurídico municipal, que atestou a regularidade de 24 procedimentos licitatórios, cancelando sua homologação pelo Prefeito Municipal;⁴
- 3) CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, Procurador Municipal, que atestou a regularidade de 2 procedimentos licitatórios, cancelando sua homologação pelo Prefeito Municipal;⁵
- 4) FERNANDO SINHORIM, Presidente da Comissão Permanente de Licitação durante todo o período assinalado, que não impediu a participação da empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP em todos os processos de licitação analisados;
- 5) RUI SÉRGIO TODESCATTO, membro da Comissão Permanente de Licitação que mantinha vínculo com a empresa Cláudio Fidel Ramos – EPP

⁴ Tomada de Preços 12/2020, Tomada de Preços 11/2020, Tomada de Preços 3/2020, Tomada de Preços 2/2020, Tomada de Preços 5/2019, Pregão 30/2019, Pregão 16/2019, Tomada de Preços 4/2018, Pregão 106/2017, Pregão 110/2017, Pregão 93/2017, Pregão 98/2017, Tomada de Preços 9/2017, Tomada de Preços 8/2017, Tomada de Preços 6/2017, Pregão 35/2017, Pregão 37/2017, Pregão 90/2016, Pregão 75/2016, Tomada de Preços 12/2016, Tomada de Preços 9/2016, Concorrência 4/2016, Pregão 56/2016, Tomada de Preços 4/2016, Tomada de Preços 1/2016

⁵ Tomada de Preços 8/2020 e Tomada de Preços 3/2020.

durante todo o período sob análise e, em momento algum, reportou tal fato ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O ilícito, portanto, deve acarretar aos representados a imputação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁶

Considerando que a ilegalidade foi cometida em 26 processos licitatórios, pugna-se pela aplicação de 26 multas aos representados que participaram de todos eles: JUAREZ VOTRI, FERNANDO SINHORIM e RUI SÉRGIO TODESCATTO.

Ao senhor KLEBERSON PEDROSO MACHADO devem ser aplicadas 24 multas, uma para cada procedimento licitatório de que participou, e ao senhor CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO devem ser aplicadas 2 multas, por ter oficiado em dois certames.

A possibilidade de acúmulo das sanções é prevista no art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo o qual “nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo”.

Por fim, caso se entenda inaplicável a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao servidor RUI SÉRGIO TODESCATTO, por não ser Presidente da Comissão de Licitação, pugna-se que a ele sejam aplicadas 26 multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.⁷

⁶ Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁷ Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

IV – PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Considerando que os representados estão sistematicamente deixando de observar a proibição prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, o Ministério Público de Contas entende prudente a expedição de determinação cautelar que obrigue o Município a aplicar a vedação legal mencionada nos processos licitatórios em andamento e naqueles a serem realizados.

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva da reiterada violação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 pelos representados.

O perigo na demora decorre do fato de que a ausência de determinação cautelar poderá acarretar a perpetuação da prática ilícita durante toda a tramitação do processo, em evidente prejuízo ao interesse público municipal.

Destaque-se, outrossim, que o deferimento da medida cautelar ora pleiteada não acarretará prejuízo aos agentes públicos ou à própria municipalidade, tendo em vista que não promoverá a interrupção de qualquer atividade ou serviço público.

Assim, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, *caput*, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitorino que observem a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/9 em todos os procedimentos licitatórios em curso e naqueles a serem realizados no Município.

V - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para que:

a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao Sr. **JUAREZ VOTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, e ao Sr. **FERNANDO SINHORIM**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitorino, que observem a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/9 em todos os procedimentos licitatórios em curso e naqueles a serem realizados no Município.

b) Citar os representados **JUAREZ VOTRI**, **RUI SÉRGIO TODESCATTO**, **KLEBERSON PEDROSO MACHADO**, **FERNANDO SINHORIM** e **CHRISTIAN DENARDI DE BRITTO** para, querendo, apresentarem o contraditório.

c) Julgar **procedente** esta Representação, aplicando-se as seguintes sanções aos representados:

c.1. Vinte e seis multas do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor **JUAREZ VOTRI**;

c.2. Vinte e quatro multas do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor **KLEBERSON PEDROSO MACHADO**;

c.3. Duas multas do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor **CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO**;

c.4. Vinte e seis multas do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor **FERNANDO SINHORIM**;

c.5. Vinte e seis multas do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor **RUI SÉRGIO TODESCATTO**, ou, subsidiariamente, em relação a este representado, vinte e seis multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

d) Julgar **procedente** esta Representação, expedindo-se **determinação** ao Sr. **JUAREZ VOTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, e ao Sr. **FERNANDO SINHORIM**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitorino, para que observem a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/9 em todos os procedimentos licitatórios em curso e naqueles a serem realizados no Município

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas